



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA RELATORA**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2020**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar nº 1/2020, que dispõe sobre alteração do artigo 359, da Lei nº 1.953/1993, que institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária de 14 de abril de 2020. Sendo encaminhado a esta comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 15/2020, de autoria do Procurador Geral desta Casas Legislativa, opinando pelo acolhimento da matéria, pelos aspectos de constitucionalidade e legalidade.

De posse do processo legislativo, na condição de relatora, passo então a exarar o parecer nos termos regimentais, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

### **II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, versando sobre alteração do art. 359 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.953/93), instituindo novos parágrafos e fazendo a devida renumeração do seu parágrafo único, conforme cotejo com o texto original da citada lei.

O art. 61, *caput*, da Constituição Federal estabelece, no âmbito do processo legislativo federal, quais sejam os legitimados para propor projetos de leis ordinária ou complementares. Determinou ainda o § 1º do *caput* do art. 61, em seus incisos e alíneas, as matérias que são de iniciativa privativa do Presidente da República.

Nesse diapasão, considerando a necessidade de observação de princípios extensíveis e que devem ser observados pelo legislador local, o art. 44 da Lei Orgânica do Município estabelece quais sejam os legitimados no âmbito municipal a propor projetos de leis ordinárias e complementares, bem como estabelece os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Partindo da análise desses dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica, a iniciativa sobre matérias tributárias é comum a quaisquer dos membros dos poderes públicos do Município, ou seja, é de iniciativa comum. Esse tema já foi suplantado também pelo STF, em que ficou

Sobre a questão podemos citar a divulgação ou pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma STF*

*Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.*

*Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, ao julgar ação proposta pelo prefeito de Naque, considerou inconstitucional a Lei municipal 312/2010, que revogou legislação instituidora da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Para o MP-MG, a decisão questionada teria violado a Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos.*

*Jurisprudência*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***



*Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. “A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo”, frisou o ministro, que assentou “a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”.*

*As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. “Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos”, disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, “b”, diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.*

### *Mérito*

*A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Já a decisão de mérito foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio.*

*De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.*

Portanto, considerando que se trata de alteração do código tributário municipal, a iniciativa é comum a quaisquer dos membros dos Poderes Públicos na esfera local, e, partindo do Chefe do Poder Executivo, é válida, não padecendo de nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Acerca da matéria legislada, podemos citar o que tem o art. 96 do CTN – Código Tributário Nacional, no que tange à legislação tributária:

***Art. 96.*** *A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

É bastante claro que as relações jurídicas provenientes de tributos devem ser regulamentadas na legislação tributária, inclusive com a verificação de existência de débito ou não, para emissão de eventual certidão positiva ou negativa, ou outra que vier a substituir ou atender a situação.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



Ainda no art. 205 do CTN – Código Tributário Nacional, resta consignado que a lei poderá exigir a prova de quitação ou de regularidade tributária para determinada finalidade, em função da importância do SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL para o funcionamento dos poderes públicos em prol do interesse do Estado Republicano. Reproduzimos assim tal dispositivo abaixo:

***Art. 205.*** *A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

***Parágrafo único.*** *A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

Diante da autonomia político-administrativa dos entes federados (art. 18, caput, da CF de 88), cabe ao Município se auto organizar através da edição de suas leis, bem como consoante o art. 30, III, da Constituição Federal, de instituir os tributos de sua competência.

O Município editou o seu Código Tributário Municipal, por força da Lei nº 1.953/93, estabelecendo os tributos de sua competência, bem como estabelecendo outras normas de competência ou natureza tributária, inclusive para fins de emissão de certidão negativa ou de regularidade fiscal, observada as normas gerais previstas no CTN.

É evidente que o Município deve prezar pela eficiente atuação na área tributária, buscando arrecadar e cobrar os tributos de sua competência, por ordem constitucional, cuja atividade é precípua para os fins do Estado. Contudo, existem situações que demandam a observação de princípios constitucionais (Dignidade da Pessoa Humana – art. 1º, III, da CF de 88), que, diante de situações catastróficas ou de calamidade pública, deve haver flexibilização de determinadas condições ou situações fáticas do contribuinte perante o Município.

O caso proposto é justamente essa flexibilização no prazo de validade certidão negativa ou certidão de regularidade fiscal emitida pelo Município, considerando que, em casos de calamidade pública, sobretudo, quando são estabelecidos critérios para fins de recebimento de benefícios ou incentivos das esferas de governos em duros períodos, haja a necessidade de prorrogação de prazo nas certidões ou condições de regularidade para com o poder público municipal.

Insta mencionar que os casos de calamidade pública ocorrem de forma excepcional, geralmente imprevisíveis e de proporções significativas, atingindo determinada região ou o território nacional, cujo quadro demanda a tomada de medidas extraordinárias e de extrema urgência, considerando a amplitude e os prejuízos que são desencadeados.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Medidas já foram adotadas pelo Governo Federal para fins de enfrentamento do atual quadro de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID-19, como a edição da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

E um de seus dispositivos (art. 37) a Medida Provisória 927/2020 altera a redação do § 5º do art. 47, com a finalidade de prorrogar prazos de validade de certidões de tributos federais, com a finalidade de flexibilizar prazos (prorrogação) de validade de documentos, em prol das empresas que custeiam o serviço de seguridade social.

Partindo desse entendimento, bastante plausível a princípio, o Município objetiva alterar o texto do art. 359 da Lei 1.953/93 (código tributário municipal), criando mais dois parágrafos, com a finalidade de flexibilizar ou estabelecer condições legais de prorrogação de prazo de validade de certidão de tributos municipais em períodos ou casos excepcionais, como o que vem acontecendo no Brasil.

Quanto à condição de excepcionalidade (calamidade pública), é evidente que, por se tratar abrangência regional, ou mesmo de proporções gigantescas a nível de território nacional, observado o disposto no art. 21, XVIII, da Constituição Federal, vemos que a defesa permanente contra as calamidades públicas é de competência material da união.

É evidente que a decretação de calamidade pública pelo Presidente da República, com o aval do Congresso Nacional (por via de Decreto Legislativo), no caso fora editado o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, tem abrangência em todas as esferas de governo para fins de algum implemento, medida, concessão de benefício (fiscal, tributário, econômico ou outros) de competência do Governo Federal.

Para fins de alcance de benefícios ou incentivos promovidos pelo Governo Federal, necessário se faz que a decretação de estado de calamidade pública seja da esfera federal, contudo, é bastante salutar garantir na legislação condições de prorrogação de prazos de validade de certidões negativas de tributos municipais, agindo o legislador de forma prévia a permitir que em eventualidade sejam observadas essas condições.

### **III – CONCLUSÃO DA RELATORA:**

Acerca dos aspectos já analisados e relatados no texto, renovo a expressa previsão de legitimidade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa da matéria, em conformidade com o art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo, por obediência a princípio extensível, o art. 61 da Carta Republicana.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Não há, portanto, qualquer vício que venha a macular a proposição, considerando que fora deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, sendo válida.

A matéria legislada é assunto de competência do Município, em função de sua autonomia político-administrativa prevista no art. 18, *caput*, e o art. 30, III, ambos da Constituição Federal, tratando-se de alteração do Código Tributário Municipal, em que cuida de instituição e demais normas de natureza tributária no âmbito local.

Tanto a definição de prova de regularidade como as condições excepcionais como no caso em análise, devem ser reguladas por lei, no caso do ente federado local, considerando que sua autonomia política foi consignada no texto constitucional de 88, tendo sido reconhecido como ente federativo autônomo.

Reitero que quanto à condição de excepcionalidade (calamidade pública), é evidente que, por se tratar abrangência regional, ou mesmo de proporções gigantescas a nível de território nacional, observado o disposto no art. 21, XVIII, da Constituição Federal, vemos que a defesa permanente contra as calamidades públicas é de competência material da união.

Deixa, a Carta Republicana, evidenciado que a decretação de calamidade pública pelo Presidente da República, com o aval do Congresso Nacional (por via de Decreto Legislativo), no caso fora editado o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, tem abrangência em todas as esferas de governo para fins de algum implemento, medida, concessão de benefício (fiscal, tributário, econômico ou outros) de competência do Governo Federal.

Acostado aos autos do presente processo legislativo se encontra o Parecer Jurídico nº 015/2020, opinando pelo acolhimento da matéria.

Sendo assim, sem qualquer óbice ao texto em análise, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2020.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de abril de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
RELATORA – Presidente da CLJRF

*pelos consensos* 



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2020**

PROJETO:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2020: dispõe sobre alteração do artigo 359, da Lei nº 1.953/1993, que institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereadora. Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, às folhas 19 a 24, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 29 de abril de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de abril de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Presidente da CLJRF - Relatora

  
**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
Membro da CLJRF



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2020**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 1/2020, que dispõe sobre a alteração do artigo 359, da Lei nº 1.953/1993, que institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária de 14 de abril de 2020. Posteriormente, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do 70 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o parecer jurídico nº 15/2020, de autoria do Procurador Geral desta Casa Legislativa, opinando pelo acolhimento da matéria, pelos aspectos de constitucionalidade e legalidade.

Outrossim, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer às fls. 26/27 pela aprovação do projeto de lei em análise.

Assim, de posse do processo legislativo, na condição de relator, passo então a exarar o parecer nos termos regimentais, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Conforme já frisado anteriormente, trata-se de matéria cujo objeto é a alteração do art. 359, do Código Tributário Municipal, a fim de possibilitar a prorrogação excepcional do prazo de validade da certidão de regularidade fiscal, em caso de calamidade pública.

Tal medida está em consonância com o Governo Federal, o qual por meio da Medida Provisória (MP) nº 927, aumentou, de 60 para 180 dias, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Federais, em ato conjunto expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia.

Como justificativa da proposição, vale ressaltar ainda um trecho da mensagem do Poder Executivo:

*“ É de conhecimento notório, seja em âmbito municipal, estadual, federal e internacional a pandemia do surto de coronavírus (COVID-19), que atinge a economia mundial e especialmente atinge nosso país provocando suspensão nas atividades de diversos setores da economia nacional.*

*Tanto é verdade que já houve Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).*

*No mesmo sentido, cita-se a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).*

*Tanto o Estado do Espírito Santo, quanto o município de Nova Venécia já decretaram o estado de emergência em saúde pública, estabelecendo uma série de medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências, além de suspensão de várias atividades do comércio.*

*Diante da tal circunstância, talvez até mesmo ímpar na história mundial, o Governo Federal já editou a Medida Provisória n.º 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.*

*Na medida provisória há previsão expressa acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de validade da certidão, conforme artigo 37, da citada*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*medida:*

*Art. 37. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 47.*

*§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.*

*Na exposição de motivos da citada medida provisória, o Governo Federal citou como razões contribuir para a diminuição de despesas obrigatórias e fixas das empresas nesse momento de redução abrupta e drástica de faturamento em razão da retração do consumo e da emergência em saúde pública que afeta o mundo inteiro. Além disso, asseverou a preservação da economia também está endereçada pela possibilidade de prorrogação de certidões negativas de débito de tributos federais e da dívida ativa, eliminando potencial óbice ao acesso a crédito em um momento de dificuldade para as empresas.*

*O município de Nova Venécia vem empreendendo esforços nas mais diversas áreas a fim de garantir o fiel cumprimento as normas para combate ao coronavírus (COVID-19), não podendo se furtar de preservar a economia municipal, visando garantir a preservação dos empregos, garantir o acesso a crédito em momento de extrema dificuldade para as empresas, dentre outros.*

*Assim, a presente proposição tem norte a situação extremamente atípica vivida pelo mundo, em especial pelo Município de Nova Venécia, a qual é consubstanciada no estado de calamidade pública declarado. ”*

Diante do contexto apresentado, resta devidamente demonstrado que a proposição visa conter a propagação do coronavírus entre a população e minimizar os efeitos decorrentes da crise da pandemia sobre a economia municipal.

Assim, observa-se que a matéria sob análise não traz em seu bojo concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, de modo que não ocasionará prejuízo indevido ao erário, estando, portanto, de acordo com a legislação orçamentária e financeira.

Impende ressaltar ainda, que no mesmo sentido é a orientação constante no parecer jurídico nº 15 (fls. 14/17).



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e com base no parecer jurídico nº 15/2020, considerando que a propositura atende às normas orçamentárias e financeiras, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2020.

É O PARECER DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de maio de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PSB)**  
RELATOR - membro da CFO

*Polas conclusões expostas*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2020**

PROJETO:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2020: dispõe sobre a alteração do artigo 359, da Lei nº 1.953/1993, que institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereador Valdemir da Silva Pereira (PSB).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Valdemir da Silva Pereira (PSB), às folhas 30 a 33, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 13 de maio de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de maio de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (REDE)**  
Presidente da CFO

**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PSB)**  
Membro da CFO - RELATOR